

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

AO EXPEDIENTE
20 / 02 / 26

24 FEV 2026

Presidente

RONDÔNIA

1º Secretário

Governo do Estado

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

20 FEV 2026

Servidor (nome legível)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 20, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Voto Total nº 105/26

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
24 FEV 2026
Protocolo: 105/26

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1.048/2025, de iniciativa dessa íncita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a melhoria da comunicação entre as forças de segurança pública do estado de Rondônia e suas viaturas em atuação nas zonas rurais do Estado, por meio da disponibilização de acesso à internet via satélite, bem como autoriza a disponibilização de internet para órgãos públicos estaduais localizados em distritos e áreas de difícil acesso, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 15/2026-ALE, de 27 de janeiro de 2026.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo, em síntese, tem como objetivo assegurar a comunicação eficaz entre os Centros de Operações Policiais - Ciop e CIC e as viaturas em atuação nas zonas rurais e distritos do Estado, bem como ampliar o acesso à internet para órgãos públicos estaduais situados em áreas de difícil acesso, com a finalidade de aprimorar a prestação dos serviços públicos, fortalecer a atuação das forças de segurança e proporcionar melhores condições de atendimento à população e aos agentes em serviço.

Inicialmente, ao analisar a relevância do objeto apresentado, reconheço a nobre intenção do legislador no que tange à disponibilização de acesso à internet via satélite para viaturas das forças de segurança pública e para órgãos públicos estaduais localizados em áreas remotas. Contudo, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista a inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º, e por consectário lógico, dos demais dispositivos do Autógrafo, consubstanciada em vício de iniciativa, nos termos do art. 39, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “d”, e o art. 65, incisos III, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como a inconstitucionalidade formal objetiva, diante da ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT, e o art. 40, inciso I, da Constituição Estadual de Rondônia.

Importa salientar que a inconstitucionalidade formal subjetiva resta caracterizada, uma vez que a proposição legislativa impõe obrigações diretas ao Poder Executivo estadual, com repercussão na organização administrativa e na execução de políticas públicas, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, além de criar despesa pública, impondo um gasto contínuo, qual seja as mensalidades de internet via satélite, sem que a proposta tenha partido do detentor da competência orçamentária. Ademais, ao dispor sobre a disponibilização de acesso à internet para viaturas das forças de segurança e para órgãos públicos estaduais em áreas remotas, determinando como os recursos devem ser aplicados, o Autógrafo retira do administrador público a discricionariedade técnica para decidir a melhor solução para a frota e interfere diretamente na gestão administrativa, operacional e financeira do Estado, extrapolando a competência legislativa parlamentar.

Como consequência direta desse vício de iniciativa, verifico também a inconstitucionalidade formal objetiva, uma vez que a criação de despesa pública não foi acompanhada da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 20/02/26
Hora: 10:26
Assinatura: [assinatura]

20 / 22 / 26

[Signature]

Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo

indispensável estimativa de impacto financeiro-orçamentário. A ausência dessa instrução viola o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 40, inciso I, da Constituição do Estado de Rondônia, comprometendo a responsabilidade fiscal, o equilíbrio das contas públicas e a compatibilidade da proposição com o planejamento orçamentário vigente, o que impede sua regular tramitação e execução.

É oportuno evidenciar que a própria Assembleia Legislativa, ao analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Ordinária em questão, por meio da Nota Técnica nº 299/2025/SEC-LEG/CONSULEG/ALERO emitida pela Consultoria Legislativa, concluiu pela violação de limites constitucionais a partir do vício de iniciativa e consequente inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição, além da ausência de observância do art. 113 do ADCT.

Outrossim, os órgãos de segurança pública do Estado manifestaram-se no sentido de que não há disponibilidade orçamentária e financeira, no momento, para a absorção desta nova despesa, o que inviabiliza a execução imediata da medida sem que haja o aporte de novos recursos. Além disso, entende-se que a definição de tecnologias, modelos de contratação e prioridades deve permanecer no âmbito da discricionariedade técnica do Poder Executivo, sob pena de engessamento da gestão e violação à separação de poderes.

Diante do exposto, entende-se pela existência de vício formal de iniciativa, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º, e por consectário lógico, dos demais dispositivos do Autógrafo analisado, conforme art. 39, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “d”, e o art. 65, incisos III, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como a inconstitucionalidade formal objetiva, diante da ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao art. 113 do ADCT, e o art. 40, inciso I, da Constituição Estadual de Rondônia.

Por fim, reafirmo o respeito e a consideração deste Poder Executivo às iniciativas legislativas voltadas ao interesse público, reconhecendo a relevância social da matéria tratada no Autógrafo e o compromisso dessa ínclita Assembleia Legislativa com o aprimoramento das políticas públicas em benefício da sociedade rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

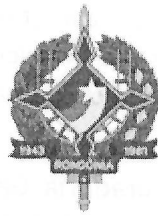
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/02/2026, às 22:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **68858760** e o código CRC **066A318F**.



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 25/2026/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 1.048/2025 (id 68606129).

ENVIO À CASA CIVIL: 27.01.2025

ENVIO À PGE: 27.01.2025

PRAZO FINAL: 20.02.2026

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 1.048/2025 (id 68606129)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*dispõe sobre a melhoria da comunicação entre as forças de segurança pública do estado de Rondônia e suas viaturas em atuação nas zonas rurais do Estado, por meio da disponibilização de acesso à internet via satélite, bem como autoriza a disponibilização de internet para órgãos públicos estaduais localizados em distritos e áreas de difícil acesso, e dá outras providências.*"

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, a alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c inciso XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;



3.6. No caso concreto, o autógrafo analisado propõe a obrigatoriedade de internet via satélite em viaturas rurais e órgãos públicos em áreas de difícil acesso em Rondônia. Vejamos o conteúdo do autógrafo:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da viabilidade de acesso à Internet estável e ininterrupta para as viaturas das forças de segurança pública do Estado de Rondônia que atuem nas zonas rurais e distritos, visando aprimorar a comunicação com os Centros de Operações Policiais (CIOP/CIC), garantindo maior eficiência no atendimento à população e na preservação da segurança pública.

Art. 2º. Para assegurar a estabilidade da conexão, fica autorizado o custeio da mensalidade do serviço de Internet via satélite (Starlink ou similar), já instalado ou a ser instalado nas viaturas destinadas ao policiamento rural, utilizando-se de recursos do orçamento estadual, bem como de convênios e parcerias com a União e Municípios.

Art. 3º. O custeio do serviço de Internet tem como objetivos:

I - possibilitar o envio de boletins de ocorrência e informações relevantes de forma rápida e segura;

II - permitir a localização das viaturas em tempo real, otimizando o patrulhamento e a resposta a emergências;

III - ampliar a segurança dos agentes públicos, assegurando comunicação eficaz e sem interrupção;

IV - garantir que a população das áreas rurais receba atendimento mais célere e eficiente em situações de emergência e ocorrências policiais.

Art. 4º. Fica também autorizada a disponibilização de acesso à Internet estável e contínua para os órgãos estaduais localizados em distritos e comunidades de difícil acesso, tais como:

I- unidades de saúde estaduais;

II - unidades do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de gestão estadual;

III - demais repartições estaduais que prestem serviços essenciais à população local.

Parágrafo único. A disponibilização da Internet para esses órgãos visa:

I- agilizar o atendimento ao cidadão;

II - permitir a integração de sistemas e bancos de dados;

III - melhorar a comunicação entre os órgãos públicos estaduais e municipais, garantindo maior eficiência administrativa.

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual ficará responsável por firmar convênios e parcerias necessárias à viabilização financeira e operacional deste serviço, garantindo sua manutenção funcionamento contínuo.



Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que o principal objetivo do autógrafo é determinar a obrigatoriedade de instalação de equipamentos nas viaturas estaduais e seu consequente custeio pelo Estado.

3.8. Ao dispor sobre tal matéria, a despeito da inegável nobreza do autógrafo, o parlamento viola a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, de modo a comprometer sua constitucionalidade no aspecto formal. Esse é o entendimento doutrinário de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676).

3.9. A matéria tratada no autógrafo, ao determinar e obrigar a Administração do Poder Executivo estadual a criação de uma nova forma de contratação para comunicação com os Centros de Operações Policiais (CIOP/CIC), invade a esfera de organização e funcionamento da administração pública.

3.10. Tal intromissão resvala nas previsões apontadas anteriormente no item 3.5, hipóteses de proposições que deverão ser iniciadas exclusivamente pelo Governador do Estado.

3.11. Acerca disso, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.12. Cumpre lembrar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, consequentemente, inconstitucionalidade formal.

3.13. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere a instituição da referida proteção social, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública.

3.14. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes (arts. 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual).

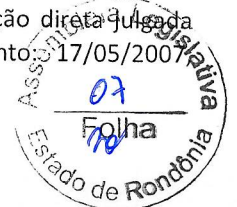
3.15. Esse é o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei versando estrutura administrativa, a teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, às unidades federativas (STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020 - Info 998).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DA VENDA DE FARDAS E ACESSÓRIOS DAS POLÍCIAS FEDERAL, CIVIL E MILITAR E DAS FORÇAS ARMADAS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO . DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS . PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. **Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)"** (STF. Plenário. ADI 3.981/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, trânsito em julgado em 25.08.2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 122/94 DO ESTADO DE RONDÔNIA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA EM VIRTUDE DE NECESSIDADE DO SERVIÇO – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA – **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual de iniciativa parlamentar autoriza a conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade não gozada em razão de necessidade de serviço: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (STF. Plenário. ADI 1.197, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/05/2017, Publicação em 31/05/2017).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO.** Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. **Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e).** Ação direta julgada procedente (STF. Plenário. ADI 3180, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento: 17/05/2007, publicação: 15/06/2007).



3.16. Ademais disso, o autógrafo obriga o Poder Executivo a comprar equipamentos ou contratar serviços específicos para as viaturas, **o que, por obviedade, acarreta a ampliação de despesa de caráter obrigatório.**

3.17. Tal proposição ocorre, portanto, em descompasso com o comando do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois **inexiste nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida**, nos seguintes termos:



Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

3.18. A jurisprudência do STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, tal como se extrai dos seguintes julgados:

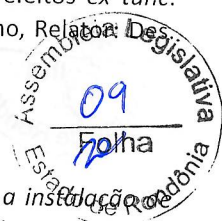
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ST - ADI 5816, Plenário, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACI/RR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. [...] **5. Mérito. Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário.** Precedentes (STF - ADI 6080-RR, Plenário, Rel. Min. André Mendonça, DJE publicado em 10/01/2023. Divulgado em 09/01/2023, Trânsito em julgado em 09.02.2023).

3.19. Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perfilhou entendimento em idêntico caminho, conforme se extrai das ementas a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela

competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. **3. A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade.** 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023) (grifo nosso).



*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal 3.060/2023. Torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais nas escolas e creches da rede pública e privada do Município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Inobservância do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Falta de prévio planejamento administrativo e orçamentário. Impacto financeiro. Inconstitucionalidade formal. Invasão à competência da União para legislar sobre trabalho. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Princípio da Simetria. Ação procedente. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal e material de Lei Municipal que obriga a instalação de portais de detectores de metais nas escolas e creches da rede pública e privada do Município de Porto Velho, inclusive determina que seja realizada a revista pessoal nos estudantes, cuja iniciativa tenha sido do próprio Legislativo, porquanto cria atribuições, obrigações para o Poder Executivo Municipal, criando responsabilidades, envolvendo questões de organização e funcionamento das unidades de ensino municipais e seus servidores, cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, inobservando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, e sem previsão financeira-orçamentária a impactar outro Poder, tudo em clara afronta aos arts. 7º, *caput*, e art. 39, §1º, inc. II, alínea “b” e “d”, e art. 65, VII, todos da Constituição do Estado de Rondônia, e aos artigos 22, inciso I, art. 84, inciso VI, art. 170, parágrafo único e art. 209 todos da Constituição Federal e art. 113 do ADCT. É inconstitucional — por violação à competência privativa da União para legislar sobre escolas privadas (direito civil), e liberdade do exercício da atividade econômica, conforme preceitua o artigo 22, art. 170, parágrafo único, e art. 209 ambos da Constituição Federal. **Sem a indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, a lei de iniciativa Parlamentar que cria obrigações para o Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa.** Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma vindicada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807615-82.2024.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. Francisco Borges Ferreira Neto, trânsito em julgado em 07.02.2025) (grifo nosso).*

3.20. Cite-se ainda, que o constituinte estadual previu no inciso I do art. 40 da Constituição do Estado de Rondônia que os projetos de lei que sejam de iniciativa exclusiva do Governador do Estado não poderão prever aumento de despesa, como é o caso do autógrafo ora vergastado, senão vejamos:

Art. 40 - Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal: (grifo nosso)

3.21. Veja-se que o presente caso não se encaixa nas ressalvas dos §§3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal, que tratam das emendas ao orçamento.

3.22. Em caminho semelhante andou a manifestação da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDE, que exarou a **Nota Técnica nº 1/2026/SESDEC/ASSESS** (id 68636844), onde concluiu-se pelo veto total da propositura, nos seguintes termos:

[...]

2. Manifestação Técnica não-jurídica

Inicialmente ao analisar verifica-se que a proposta apresenta vício de iniciativa insanável, colidindo com o Art. 39, § 1º, II, alínea "d" da Constituição do Estado de Rondônia, que reserva ao Governador a iniciativa de leis sobre a organização administrativa e serviços públicos, senão vejamos:



"Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo."

O projeto interfere na gestão operacional do Poder Executivo ao determinar como recursos devem ser aplicados na frota policial e em repartições públicas. O colendo STF possui entendimento consolidado de que leis de iniciativa parlamentar que criam atribuições para órgãos públicos ou interferem na gestão administrativa são inconstitucionais. O precedente constante na ADI n. 3.254, o STF firmou que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, por invasão da competência privativa do Chefe do Executivo. Da mesma forma, na ADI n. 2.329, a Corte decidiu que leis que interferem no funcionamento de órgãos do Executivo ou que criam obrigações que impactam o orçamento e a logística administrativa sem a devida iniciativa do Governador violam o princípio da Separação de Poderes.

Embora o projeto mencione o uso de recursos do orçamento estadual, ele impõe um gasto novo e contínuo (mensalidades de internet via satélite) sem que a proposta tenha partido do detentor da competência orçamentária. A determinação de tecnologias específicas (internet via satélite/Starlink) retira do administrador público a discricionariedade técnica para decidir a melhor solução para a frota, configurando ingerência indevida. Embora a intenção do legislador seja nobre, esbarra-se nos presentes óbices legais e jurídicos acima apresentados.

3. CONCLUSÃO

Desta forma conclui-se que o Autógrafo de Lei nº 1.048/2025 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Ao determinar novas obrigações para este Poder Executivo, bem como ordenar o custeio de serviços tecnológicos específicos com recursos estaduais, a Assembleia Legislativa invadiu a esfera de competência do Governador de Rondônia, não havendo outra manifestação que não seja pelo veto total da propositura.

3.23. Tanto assim o é, que, ao analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2025, que deu origem ao autógrafo que ora se analisa, a **Consultoria Legislativa da ALE-RO exarou a Nota Técnica nº 299/2025-SEC-LEG/CONSULEG/ALERO** (id 68825259), concluindo pela violação de limites constitucionais a partir do vício de iniciativa e consequente inconstitucionalidade formal subjetiva da propositura, além da ausência de observância do art. 113 do ADCT, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2025 trata de matéria de relevante interesse público, entretanto sua tramitação encontra óbice de natureza formal subjetiva à luz da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Rondônia. Ante todo o exposto, não obstante o mérito da iniciativa parlamentar, esta Consultoria Legislativa:

a) **Opina pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 1048/2025**, notadamente em razão de contrariedade às normas referentes ao processo legislativo constitucional, **mais especificamente no tocante à violação da iniciativa privativa do Governador**, em consonância com

o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e art. 39, §1º, inciso II, alíneas "d", da Constituição do Estado de Rondônia, assim como em atenção aos entendimentos jurisprudenciais assentes no âmbito da Suprema Corte e do TJRO, em especial a ADI 0807615-82.2024.8.22.0000.

b) Nos termos do ITEM 3.1, cumpre salientar que implementação da proposição legislativa implica na **criação de despesa obrigatória** (Ex.: mensalidade do serviço e aquisição do equipamento), **sendo imprescindível que esta venha acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário e/ou financeiro, sob pena de declaração da inconstitucionalidade formal objetiva do Projeto de Lei Ordinária n. 1048/2025**, caso não ocorra o saneamento da formalidade, notadamente em razão da inobservância do art. 113, do ADCT.

3.24. Neste cenário, entende-se pela existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva do autógrafo do art. 1º e por consectário lógico, dos demais dispositivos do autógrafo analisado**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alíneas "b" e "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos III, VII e XVIII, todos do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como **inconstitucionalidade formal objetiva do autógrafo**, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. 40 da Constituição Estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS



4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Conforme já salientado, o autógrafo em análise visa determinar a obrigatoriedade de instalação de equipamentos nas viaturas estaduais e seu consequente custeio pelo Estado.

4.3. Da justificativa de id 68606144, subscrita pelo Deputado Estadual Alan Queiroz (Podemos), extrai-se que:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir uma comunicação eficaz entre os Centros de Operações Policiais (CIOP/CIC) e as viaturas que atuam em zonas rurais e distritos do Estado de Rondônia, além de ampliar o acesso à Internet para órgãos públicos estaduais localizados em áreas de difícil acesso, assegurando a melhoria na prestação dos serviços públicos essenciais.

Atualmente, a ausência de conexão estável compromete o envio de ocorrências e informações indispensáveis à segurança da população e dos agentes em serviço.

De igual forma, a carência de Internet em órgãos estaduais localizados em comunidades afastadas prejudica o atendimento ao cidadão, a tramitação de processos administrativos, e a eficiência dos serviços de saúde e assistência social.

Ainda assim, esta iniciativa busca atender às necessidades da população rondoniense que reside em zonas rurais e distritos, garantindo maior eficiência na prestação dos serviços públicos, em consonância com as diretrizes constitucionais e legais vigentes.

4.4. Sobre o tema, certo é que o legislador estadual andou no sentido de concretização do princípio da eficiência (art. 37, CF), melhorando o tempo de resposta policial e o atendimento em saúde e assistência social. Sob esta ótica, a proposta é meritória e alinhada ao interesse público.

4.5. Logo, em relação aos aspectos materiais, verifica-se que o presente autógrafo de lei **não** contraria quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

4.6. Aqui cabe pontuar que, embora meritória, a proposta incorre em inconstitucionalidade formal, tal como apontado no item 3.23 acima, o que pode ser corrigido mediante o envio de proposição legislativa pelo Governador do Estado, nos termos da competência privativa estabelecida constitucionalmente. Portanto, sugere-se que seja realizada a devida indicação parlamentar, a fim de que o Chefe do Executivo Estadual, acaso entenda viável e oportuno, remeta à Casa de Leis projeto de lei com teor semelhante, adequando-o às exigências constitucionais e orçamentário-financeiras, assegurando sua validade jurídica e técnica.

4.7. Destaque-se ainda que, por intermédio do Ofício nº 379/2026/CASACIVIL-DITELGAB (id 68608231), a Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC foi instada a analisar os aspectos técnicos do presente autógrafo, sendo que, até a feitura deste parecer, inexistiu a juntada nos autos de manifestações exaradas pelas referidas unidades, o que recomenda-se aguardar antes de eventual sanção ou veto.

4.8. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.



DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico total** (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º e por conseqüência lógico, dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 1.048/2025** (id 68606129), em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alíneas "b" e "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos III, VII e XVIII, todos do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como **inconstitucionalidade formal objetiva do autógrafo**, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. 40 da Constituição Estadual.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 03/02/2026, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

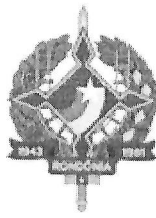


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **68821647** e o código CRC **8B0DBC4D**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.000255/2026-70

SEI nº 68821647





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0005.000255/2026-70

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 25/2026/PGE-CASACIVIL (ID. 68821647), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado, em 04/02/2026, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **68844731** e o código CRC **B703410B**.

